



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL  
PROCESSO Nº: 0022188-25.2016.814.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DA CAPITAL  
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA PENAL DA COMARCA DA  
CAPITAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. CRIME DE CALÚNIA PRATICADO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. SOMATÓRIO DAS PENAS QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Considerada a pena máxima do art. 138, bem como a causa especial de aumento do artigo 141, ambos do CP, tem-se que a somatória das penas totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, atraindo a competência, portanto, da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito em referência.

2) CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O FEITO DO JUÍZO SUSCITADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer o presente conflito declarando a competência do Juízo Suscitado para atuar no feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Versa o feito acerca do Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Criminal da Comarca da Capital em face do MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém, visando decidir a quem incumbe proceder a instrução e julgamento da ação penal nº 0022188-25.2016.814.0401, na qual se apura a prática de condutas que, em tese, se amoldam ao tipo penal descritivo do art. 138 c/c 141, II ambos do Código Penal.

Na referida ação em curso, apura-se a eventual responsabilidade criminal por ter o nacional Ismael Antonio Coelho de Moraes publicado artigo jornalístico em que imputou ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – Luiz Fernandes Rocha, a prática de uma série de crimes contra a administração pública, e aos Técnicos da SESMAS – Sandra Maria de Figueiredo Aquino e Felipe Freire



Monteiro, a prática de falsidade ideológica.

O feito tramitava perante a 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, tendo o MM. Juízo a quo, na fl. 199, declinado da competência por entender que, considerando o somatório de penas dos art. 139 e 140 do CP, mesmo aplicando-se a causa de aumento de pena do art. 141, I e II do mesmo diploma legal, não ultrapassaria o patamar de 02 (dois) anos, fato que atrairia a competência jurisdicional do Juizado Especial Criminal.

Com estes fundamentos, determinou a redistribuição dos autos, sendo o feito recebido pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, que suscitou o conflito nas fls. 213/214, uma vez que considerando a capitulação penal da denúncia, que imputa a prática do crime tipificado no art. 138 do CP, bem como a causa especial de aumento de pena ali contida, a soma da pena máxima possível de ser cominada ultrapassaria o marco temporal de 02 (dois) anos, o que afastaria a competência do Juizado Especial Criminal. O feito foi distribuído a minha relatoria, oportunidade em que proferi despacho determinando que fosse remetido ao exame e parecer do custos legis

A Procuradora de Justiça CÉLIA FILOCREÃO opinou pelo conhecimento do presente conflito negativo, e no mérito manifestou para que seja declarada a competência da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 23/01/2018.

É o relatório.

#### V O T O

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

De plano, importa consignar que o juizado especial prevê um limite legal previsto como critério objetivo para a definição da competência dos juizados especiais criminais, conforme dispõe o art.61, da Lei nº 9.099/95, verbis:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulado ou não com multa.

Assim, como cediço, nos casos de condutas delitivas cuja configuração importe em incidência de causa especial de aumento de pena, in casu, a prevista no artigo 141, I do CP, a reprimenda considerada para fins de fixação da competência do juizado especial criminal, será o resultado da soma das penas máximas atribuídas, em abstrato, à cada crime, mais 1/3 (um terço), referente à aludida causa de aumento.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. PENAS SUPERIORES A 2 ANOS. (...)**

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado



Especial.

2. No caso dos autos imputa-se ao paciente a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida.

(HC 143.500/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 27/06/2011)

Posta a questão, enfrente os argumentos de mérito e, nesse viés, consigno que a questão aqui debatida cinge-se em determinar qual o juízo responsável por processar e julgar as condutas do nacional Ismael Antônio Coelho, que na denúncia ofertada pelo Ministério Público teve imputado contra si práticas que se amoldam, em tese, ao tipo penal dos arts. 138 c/c 141, II, ambos do Código Penal.

Contudo, não obstante o enquadramento normativo dado pelo Ministério Público em sua denúncia, a leitura dos autos deixa claro que o magistrado da 12ª Vara Criminal ao declinar da competência, por considerar que a pena máxima dos delitos imputados ao denunciado não ultrapassariam 02 (dois) anos, considerou no cálculo as penas dos tipos penais descritivos dos arts. 139 (cuja pena máxima é de 01 ano), 140 (cuja pena máxima é de 06 meses) e 141, I (causa de aumento de pena de 1/3), todos do Código Penal.

Assim, considerando-se a pena máxima dos referidos artigos e a causa de aumento de pena, obtém-se o quantum de 02 (dois) anos, o que de fato atrairia a competência do Juizado Especial Criminal, nos moldes da legislação já comentada.

Entretanto, a denúncia ministerial – como dito, imputou ao denunciado o art. 138 do CP, cuja pena máxima é de 02 (dois) anos, devendo-se ainda considerar o acréscimo de 1/3 (um terço) advindo do art. 141, I do CP, o que resulta em um montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de pena aplicável, o que deixa incontestemente a incompetência do juizado especial criminal para julgar o feito e, por via de consequência, faz surgir a competência da justiça comum para processar o feito.

Nesse sentido, consigno que o JECRIM, caso julgasse o feito, estaria vedado, de pronto, de aplicar a pena máxima, ou mesmo qualquer pena superior a 02 (dois) anos, sob pena de nulidade, nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SOMA DAS PENAS SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

(...)

2. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, no concurso de infrações de menor potencial ofensivo, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. Precedentes.

3. Hipótese em que Turma Recursal estadual manteve sentença que



condenou o ora reclamante à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao que dispõem os artigos 329 (resistência) e 331 (desacato), ambos do Código Penal, assim como à pena de advertência por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06.

4. Reclamação julgada procedente, para reconhecer a nulidade da decisão reclamada, ante a incompetência do Juizado Especial Criminal para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo imputadas ao ora reclamante, determinando-se a redistribuição do feito a uma das varas criminais da Comarca de Araraquara/SP, para seu regular processamento. (Rcl 27.315/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Assim, é incontestável que caberá à Justiça comum processar e julgar o feito, aplicando a pena legalmente adequada, da mínima a máxima, sem qualquer limitação ou nulidade em sua decisão.

Por todo o exposto, conheço do presente conflito para declarar o Juízo Suscitado como competente para atuar no feito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator